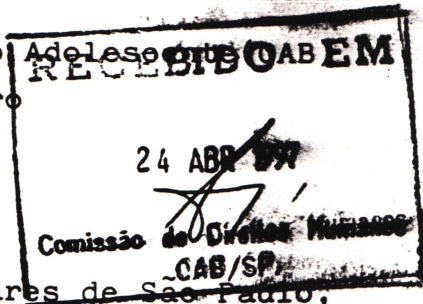


U. A. B.

São Paulo, 24 de Abril de 1997

A Sub-Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente
A.C. Dr. Carlos Alberto Pellegrini Di Pietro
Presidente da Sb-Comissão



Os Conselheiros Tutelares de São Paulo, tendo em vista as mudanças ocorridas no quadro político, no que se refere a remuneração dos Conselheiros Tutelares, ordenamento do Regimento Interno e Plano de Aplicação do FUMCAD e o pedido de Reconsideração enviado ao Prefeito desta Capital referente a remuneração, o qual aguardamos resposta, solicitamos que o Projeto de Lei que esta sendo elaborado por esta Sub-Comissão aguarde momento propício para ser apresentado, quando da manifestação dos Conselheiros Tutelares desta Capital, cientes que esta tramitando Projeto de Lei de nº 857/95 (Funcionamento dos Conselhos Tutelares) solicitamos apoio para que seja aprovado na Câmara Municipal, sabendo que o trabalho efetuado por esta Sub-Comissão é de parceria e que tem nos ajudado e apoiado nos momentos mais difíceis de nossa história e contando com a compreensão de todos, agradecemos.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovarmos os nossos protestyos de elevada estima e consideração.

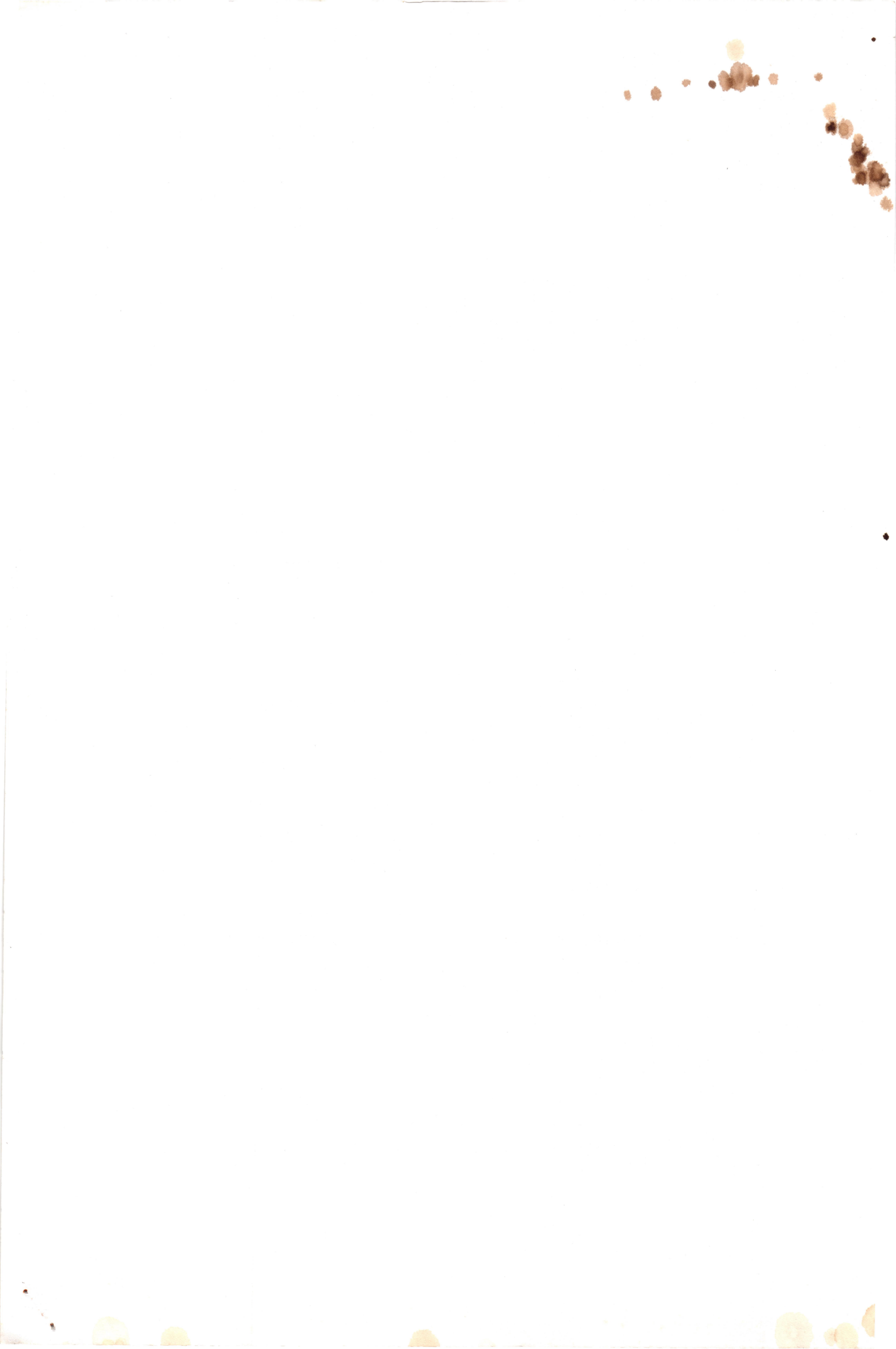
Atenciosamente;

Comissão Permanente dos Conselhos
Tutelares de São Paulo

Marcos Aurélio de O. Fernandes
Conselheiro Tutelar Sta. Amare

25/04/97

TAMAR BATISTA DE SOUZA
Conselheiro Tutelar da criança e do
adolescente - Região Penha
RG. 9.723.486 - Lei Fed. 8069/90



SÃO PAULO, 27 DE FEVEREIRO DE 1997

A
OAB

SUBCOMISSÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

EM MÃOS:

AT: DE MARCELO / GRUPO DE TRABALHO
REF: RECONCILIAÇÃO DECR. 36.685/97

RENZO
SENHOR:

OS CONSELHOS TUTELARES, EM ASSEMBLEIA NESTA DATA,
DECIDIRAM APOIAR A IDEIA DE SOLICITAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
A RECONSIDERAÇÃO DESTE DECRETO, PROPOSTA POR V. S.
SOLICITADA PELA D. ESTER - SUBCOMISSÃO
A POSSIBILIDADE DE UM INTERFERIDO EM SEUS ATRIBUÍDOS, CONSIDER-
CANDO A RESOLUÇÃO N.º 10.
FORÇA SUA RESOLUÇÃO N.º 10.

ATENCIOSAMENTE,

Robson de Lencastre C.T.P.P.

Adriano da Costa C.T. Guaranés

Paula da Costa C.T. Guaranés

C.T. Santo Antônio

~~Adriano da Costa~~ C.T. Guaranés

Nei C.T. Capela do Socorro

~~Adriano da Costa~~ C.T. Guaranés

Alvaro da Costa C.T. Capela do Socorro

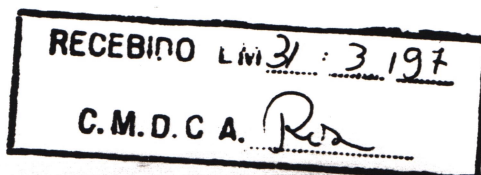
Robson de Lencastre C.T. Guaranés

Amélia da Silva C.T. Guaranés

Manoel de Lencastre C.T. Guaranés

C.T. IPICANGA

Ao CMDCA



Nós Conselheiros Tutelares da Cidade de São Paulo, vimos manifestarmos no que segue:

- De acordo com a Lei Municipal 11.247 de 01.10.92 que cria o Fundo Municipal dos Direitos, da Criança e do Adolescente
 - . no seu Artigo 1º, especificamente no que diz: Os recursos do FUMCAD tem a finalidade de propiciar os meios financeiros necessários ao exercício das competências dos Conselhos Tutelares;
 - . e no seu Artigo 3º no que diz: constituirão receitas do FUMCAD, Inciso I: Dotação consignada no orçamento municipal necessária ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.
- De acordo com a Lei Municipal 11.123 de 22.11.91
 - . no seu Artigo 8º, Inciso XIX, como também no seu Artigo 22, especificamente onde diz: ao CMDCA compete fixar a remuneração dos Conselheiros Tutelares;
 - . e no parágrafo I do mesmo artigo - que situa a remuneração do Conselheiro Tutelar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal na referência de Nível Superior
 - . e ainda no Artigo 23º onde diz que os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no FUMCAD.
- De acordo com a Resolução nº 10 publicada no D.C.M. de 09.01.96 no seu parágrafo 2º que fixa a equivalência da remuneração dos Conselheiros Tutelares ao Padrão QPA13 do quadro do funcionalismo Municipal à partir de junho de 1995.

Considerando o acima exposto e ainda tendo em vista o Artigo 2º da referida Lei 11.247 de 01.10.92 que cria o FUMCAD, onde diz que é do CMDCA a prerrogativa de definir o percentual de utilização dos recursos do FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com o Plano de Aplicação Anual.

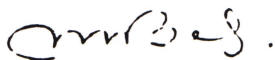
Considerando que desde sua criação em 1º de outubro de 1992 até o presente momento não houve convite aos Conselheiros Tutelares para elaboração conjunta dos Planos Anuais de Aplicação de Recursos do FUMCAD principalmente no que diz respeito aos Recursos destinados aos Conselheiros Tutelares.

Considerando ainda a importância da participação dos Conselheiros Tutelares em colaboração com o CHDCA fornecendo subsídios extraídos da prática cotidiana que permitem detectar as deficiências das Políticas Públicas para o atendimento de necessidades das Crianças e Adolescentes conforme prevê o E.C.A. e conseqüentemente possibilitar a elaboração de planos de aplicações complementares às deficiências apontadas.

Considerando também o Artigo 136 do ECA que prevê como atribuição de Conselheiros Tutelares, mais precisamente no Inciso 9: Assessorar o Poder Executivo na elaboração de Planos e Programas de Atendimento dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

Solicitamos nossa participação na elaboração do Plano de Aplicação dos Recursos do FUMCAD, tendo em vista sua urgência e o que ora foi exposto.

Sendo assim, visando a união de esforços em prol da criança e do adolescente, e certos de contarmos com vossa compreensão reno vamos os votos de estima e apreço.



Maria Isabel Garavello

Representando a Comissão Permanente
dos Conselhos Tutelares da Cidade
de São Paulo

PLANO DE APLICAÇÃO DO FUMCAD

1 - Reestruturação dos Conselhos Tutelares	6 %	2.820.000,00
2 - Apôio sócio-familiar (10.000 famílias)	40,85%	19.199.500,00
3 - Educação cooperativa (4.000 crianças)	23,83%	11.200.100,00
4 - Bolsas de Educação Cooperativa (4000 crianças)	8,17%	3.840.399,00
5 - Drogadictos (600 crianças)	6,13%	2.881.100,00
6 - Casas de Passagem (20 casas)	0,85%	399.500,00
7 - Manutenção (20 casas)	1,53%	719.100,00
8 - RH (20 casas)	3,38%	1.588.600,00
9 - Divulgação do ECA	2,13%	1.001.100,00
10-Continuidade de projetos <u>(7)</u>	3,14%	1.475.800,00
11-Recursos p/ cumprimento CMDCA	3,99%	1.875.300,00

OBS: o desembolso está condicionado ao cadastramento das famílias nos programas, sendo proporcional ao nº de pessoas atendidas aplicado a qualquer projeto.

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo não têm recebido o apoio suficiente para cumprir a relevante tarefa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. É inegável, que a sua total implantação nesta cidade representa um passo relevante para assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Sem uma lei municipal que regulamente o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o local, dia e hora de funcionamento de maneira satisfatória, os Conselhos além de correrem o risco da submissão, não contarão com regras básicas de funcionamento necessárias aos Conselheiros Tutelares e imprescindíveis para o atendimento à população.

Este projeto de lei visa que os locais de funcionamento proporcionem à população um atendimento que leve em con-

sideração a privacidade, a segurança, o fácil acesso das pessoas e outras condições inerentes à faixa etária que se destina.

O dia e horário de atendimento previsto neste projeto possibilita que se tenha parâmetros básicos de funcionamento dos Conselhos Tutelares e de atendimento ao público. É um avanço significativo, num momento de tantas omissões.

Este projeto de lei teve sua forma original elaborada por este gabinete discutida amplamente com os conselheiros. A forma final que ora se apresenta tem o aval do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente tendo sido discutida e aprovada em reunião.

Projeto de Lei

857/95

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares do Município de São Paulo funcionarão em locais providenciados pela Prefeitura para a exclusiva realização de suas atividades.

Art. 2º - O local de funcionamento dos Conselhos Tutelares deverá

garantir a autonomia, a privacidade, a segurança e o fácil acesso à população e demais condições de atendimento de acordo com o público a que se destina.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão as 24 (vinte e quatro) horas de todos os dias da semana da seguinte forma:

I - em regime de funcionamento normal, de segunda a sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas;

II - Em regime de escala fora dos dias e horários previstos no inciso anterior.

Parágrafo Único - A escala a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser mensalmente comunicada aos órgãos públicos.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas

Art. 5 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora

(O texto final do Projeto de Lei da vereadora Aldaiza Sposati foi aprimorado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal, sem que tenham ocorrido alterações em seu mérito, resultando no substitutivo repro-

